

S.R. DA ECONOMIA

Portaria n.º 12/2007 de 1 de Março de 2007

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, pela Portaria n.º 2/2006, de 5 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 15/2006, de 26 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A.;

Considerando que a Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A., veio propor alterações à referida Portaria, por forma a clarificar alguns artigos no que concerne à cobrança de taxas de serviço, equipamentos à ordem e à flexibilização da requisição dos equipamentos e do trabalho pós período requisitado, em caso de chegada tardia dos navios,

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, os regulamentos de tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1.º e 3.º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos e sob proposta da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A., o seguinte:

1- Alterar a alínea *m)* do n.º 1 do artigo 12.º, o n.º 2 e n.º 9 do artigo 19.º, o n.º 1, 2, 3 e 10 do artigo 20.º, o n.º 9 e 10 do artigo 29.º e introduzir um número novo no artigo 29.º do Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A., aprovado pela Portaria n.º 2/2006, de 5 de Janeiro, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 15/2006, de 26 de Janeiro, nos seguintes termos:

“Artigo 12.º

Reduções

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)

- m) Os navios oceânicos afectos a linhas internacionais com pelo menos uma escala mensal no porto de Ponta Delgada, em função da relação entre a quantidade de carga descarregada e carregada e o número de unidades de capacidade de carga do navio, de acordo com os escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
Menor ou igual que 7,5%	90%
Entre 7,5% e 15%	25%
Maior ou igual a 15%	15%

2 -

“ Artigo 19.º

Tarifa de reboque

1 -

2 – Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do reboque às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada:
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 – Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de reboque à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida no n.º 2 do presente artigo.

10 -

11 -

“Artigo 20.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 – A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios, nomeadamente nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respectivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.

2 – Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada:

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro da área do porto.

3 – A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efectuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º deste regulamento.

Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais
Até 999	€ 160,3302	€ 128,7322
De 1.000 a 4.999	€ 187,2470	€ 149,7976
De 5.000 a 9.999	€ 204,8013	€ 163,8410
De 10.000 a 19.999	€ 218,8449	€ 175,5440
De 20.000 a 39.999	€ 234,0586	€ 187,2470
Mais de 40.000	€ 248,1023	€ 198,9499

3.1 – Em operações efectuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 4, e no porto de Vila do Porto, do factor 2,5.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 – Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de amarração/desamarração à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida no n.º 3 do presente artigo.

“Artigo 29.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1-

2 -

- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -

9 – Para efeitos de aplicação do número anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem.

10 – O equipamento utilizado para além do período requisitado, no caso de atraso na entrada do navio em porto, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:

- a) Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;
- b) Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;
- c) Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.

11- Com excepção do disposto no número anterior, o equipamento utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100% e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.”.

2 – Revogar a alínea n) do n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A., aprovado pela Portaria n.º 2/2006, de 5 de Janeiro, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 15/2006, de 26 de Janeiro.

3 - As alterações introduzidas pela presente Portaria entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 – Republicar em anexo à presente Portaria o Regulamento de Tarifas dos Portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A, com as alterações introduzidas, o qual já contempla as actualizações efectuadas pela APSM para o ano 2007, conforme dispõe o artigo 39.º do Regulamento de tarifas

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 5 de Fevereiro de 2007.

O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte.

ANEXO

Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DAS ILHAS DE S. MIGUEL E SANTA MARIA, S.A., adiante designada por APSM, S.A. ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização

das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competência da APSM, S.A.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) prestação de serviços, não previstos no presente regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3.º

Horários para efeitos de facturação

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 07:00 horas e terminadas às 00:00 horas do dia seguinte;
- b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 07:00 horas e operações efectuadas em sábados, domingos e dias feriados e terminadas às 07:00 do dia útil seguinte.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.
- 2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

- 1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.
- 2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
- 3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

- 2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
- 3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
- 4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
- 6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.
- 7 - Fora dos casos previstos nos números 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.
- 8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

Artigo 7.º

Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
- 4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela autoridade portuária, sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura / recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 8.º

Reclamação de facturas

- 1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

CAPÍTULO II

Uso do Porto

Artigo 9.º

Tarifa de uso do porto

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;
- b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 10º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com os quadros seguintes:

PORTO DE PONTA DELGADA		
TIPO DE EMBARCAÇÃO ou NAVIO	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios-Tanque	0,2340	0,1521
Navios de Contentores	0,3044	0,1989
Navios Roll-on/Roll-off	0,3044	0,1989
Navios de Passageiros	0,0703	0,0468
Restantes	0,1638	0,1053

PORTO DE VILA DO PORTO		
TIPO DE EMBARCAÇÃO ou NAVIO	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios-Tanque	0,2574	0,1755
Navios de Contentores	0,1170	0,0819
Navios Roll-on/Roll-off	0,1170	0,0819
Navios de Passageiros	0,0703	0,0468
Restantes	0,1521	0,1053

2 - Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de € 2,3406 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

6 - Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, para além de duas horas mais que o tempo destinado às operações, será aplicado um agravamento de € 397,8998, excepto nas situações em que a autoridade portuária considere que não será afectado o normal funcionamento do porto e no que diz respeito às embarcações de tráfego local até 950 GT.

7 - A TUP-Navio aplicável aos navios ou embarcações amarrados em bóias será de € 0,2340 por unidade de raiz quadrada de arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

8 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à actividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de € 0,0936 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

9 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

10 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 950 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo TV_i , em dias, cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times TV_i \times FVi$, onde:

$UV1$ = a taxa diária de avençamento com o valor de € 0,5665 para navios até 500 GT e de € 1,0731 para navios com entre 501 GT e 950 GT.

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

11 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

PERIODO DE AVENÇAMENTO				
Nº de dias	30	90	180	365
Factor específico (Fvi)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do factor específico	0,7500	0,6500	0,5750	0,5000

Artigo 11.º

Isonções

- 1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
 - d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 12.º

Reduções

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
 - a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
 - b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
 - c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;

d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;

e) Os navios de transporte oceânico de graneis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Error! Not a valid link.

f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;

g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram;

h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;

i) De 65% para os navios de tráfego local, até 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;

j) De 50% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;

k) De 30% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;

l) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público;

m) Os navios oceânicos afectos a linhas internacionais com pelo menos uma escala mensal no porto de Ponta Delgada, em função da relação entre a quantidade de carga descarregada e carregada e o número de unidades de capacidade de carga do navio, de acordo com os escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
Menor ou igual que 7,5%	90%
Entre 7,5% e 15%	25%
Maior ou igual a 15%	15%

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 13.º

Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes:

PORTO DE PONTA DELGADA			
CATEGORIA DE CARGA	Unidade	Embarque	Desembarque
Graneis Líquidos	T	€ 0,2340	€ 0,2925

Graneis Sólidos	T	€ 1,2289	€ 1,4628
Contentores de 20' cheios	U	€ 19,6024	€ 26,9167
contentores de 40' cheios	U	€ 31,3053	€ 43,3009
contentores de gado	U	€ 11,1178	€ 15,2138
Carga Geral	T	€ 1,7555	€ 2,6332
Veículos < = 1500 kg	U	€ 8,7771	€ 12,5806
Veículos de 1500 kg a 5000 Kg	U	€ 25,5826	€ 38,3739
Veículos > 5000 kg	U	€ 46,0366	€ 57,5458
Contentores de 20' vazios	U	€ 1,5213	€ 1,5213
Contentores de 40' vazios	U	€ 3,1013	€ 3,1013
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	U	€ 35,1088	€ 46,8117
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	U	€ 8,7771	€ 12,5806
Carga Geral em Tráfego Local	T	€ 0,8777	€ 1,3166

PORTO DE VILA DO PORTO			
CATEGORIA DE CARGA	Unidade	Embarque	Desembarque
Graneis Líquidos	T	€ 0,2340	€ 0,2925
Graneis Sólidos	T	€ 1,2289	€ 1,4628
Contentores de 20' cheios	U	€ 18,1396	€ 21,0653
contentores de 40' cheios	U	€ 22,2357	€ 27,5019
contentores de gado	U	€ 11,7029	€ 15,2138
Carga Geral	T	€ 1,7555	€ 2,6332
Veículos < = 1500 kg	U	€ 8,7771	€ 12,5806
Veículos de 1500 kg a 5000 Kg	U	€ 25,5826	€ 38,3739
Veículos > 5000 kg	U	€ 46,0366	€ 57,5458
Contentores de 20' vazios	U	€ 1,5213	€ 1,5213
Contentores de 40' vazios	U	€ 3,1013	€ 3,1013
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	U	€ 35,1088	€ 46,8117
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	U	€ 8,7771	€ 12,5806
Carga Geral em Tráfego Local	T	€ 0,6797	€ 1,0763

Artigo 14.º

Isonções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

Artigo 15.º

Reduções

- 1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, nos seguintes casos:
 - a) Cargas em trânsito internacional – 20%.
 - b) Cargas transbordadas – 15%.
 - c) Cargas baldeadas – 10%.
- 2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 16.º

Tarifa de pilotagem

- 1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.
- 2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
 - b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro de área do porto.
- 3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT}$, em que:

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da APSM, S.A. são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
1,0	0,4

b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 4,0961.

c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelage de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 145,9356 por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APSM, S.A..

Artigo 17.º

Reduções

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;

b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Error! Not a valid link.

c) De 20%, para as embarcações afectas a fins de interesse público;

- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram, de acordo com os escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 9 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

- 2 - A taxa aplicável beneficiará também de uma redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

Artigo 18.º

Diversos

- 1 - A requisição dos serviços de pilotagem deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.
- 2 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - a) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
 - b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação, ou o cancelamento da mesma.
- 3 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.
- 4 - Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nos números anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.
- 5 - Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido de cancelamentos ou alterações às requisições, haverá lugar à aplicação da taxa à ordem definida no n.º 6 do artigo 16.º.
- 6 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

3.1 - Em operações efectuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior, afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 3.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora e para um rebocador.

5 - A requisição para um segundo rebocador deverá ser efectuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos.

6- Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação, ou o cancelamento da mesma.

7 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço

8 – O cancelamento ou alterações às requisições em períodos não contemplados nos números anteriores dará lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

9 – Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de reboque à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida no n.º 3 do presente artigo.

10 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

11- A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

12– Em caso de indisponibilidade de meios indispensáveis para as manobras com reboques, nomeadamente devido a docagem, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo os custos das mesmas da responsabilidade do navio.

CAPÍTULO V

Amarração e Desamarração

Artigo 20.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios, nomeadamente nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respectivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro da área do porto.

3 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efectuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º deste regulamento.

Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais
Até 999	€ 160,3302	€ 128,7322
De 1.000 a 4.999	€ 187,2470	€ 149,7976
De 5.000 a 9.999	€ 204,8013	€ 163,8410
De 10.000 a 19.999	€ 218,8449	€ 175,5440
De 20.000 a 39.999	€ 234,0586	€ 187,2470
Mais de 40.000	€ 248,1023	€ 198,9499

3.1 - Em operações efectuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 4, e no porto de Vila do Porto, do factor 2,5.

4 - Aos navios de passageiros, em operações inter-ilhas, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.

5 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,5.

6 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.

7 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação, ou o cancelamento da mesma.

8 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

9 - O cancelamento ou alterações às requisições em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

10 - Relativamente às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de amarração/desamarração à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida no n.º 1 do presente artigo.

11 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis.

Artigo 21.º

Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

CAPÍTULO VI

Movimentação de Cargas

Artigo 22.º

Tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos

1 - A tarifa de movimentação de carga geral fraccionada e granéis sólidos, no Porto de Ponta Delgada, é devida pelo uso de equipamentos e respectivas instalações e estruturas a eles afectos, por tipo de equipamento e tipo de carga.

2 – No período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, a tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos e os mínimos horários respectivos são os constantes das alíneas seguintes:

a) Guindaste de via até 12 toneladas

Tipo de Carga	€/Tonelada	Mínimo Hora (Toneladas))
Adubo	1,6352	70
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	1,5841	70
Clinquer e gesso	1,4308	80
Ferro	1,9418	60
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	1,9418	60

b) Guindaste de via até 25 toneladas

Tipo de Carga	€/Tonelada	Mínimo Hora (Toneladas)
Adubo	1,8396	100
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	1,5330	120
Clinker e gesso	1,4308	120
Ferro	2,2995	80
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	1,8907	80

c) Guindaste automóvel até 50 toneladas

Tipo de Carga	€/Tonelada	Mínimo Hora (Toneladas)
Adubo	2,5550	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	1,5330	200
Clinker e gesso	1,4308	200
Ferro	2,5550	120
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	2,5550	120

3- No período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior, serão afectados do factor 1,5.

4- As tarifas constantes das alíneas dos números anteriores, conforme o tipo de carga, incluem os meios humanos e os seguintes equipamentos:

- a) Adubo: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- b) Cereais : guindaste, colher e tremonha;
- c) Clinker: guindaste e colher;
- d) Ferro: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- e) Restantes cargas: guindaste.

5 – Para efeitos do cálculo dos mínimos cobráveis por hora estabelecidos no número 2, aos tempos de utilização dos equipamentos serão deduzidas as interrupções resultantes da falta de energia eléctrica, avarias e outras causas aceites pela autoridade portuária como impeditivas da movimentação de cargas.

6 – A contagem do tempo de utilização dos equipamentos afectos à movimentação de cargas inicia-se na hora em que é colocado à disposição do operador até ao término das operações do navio.

7 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29.º.

8 - A inobservância dos prazos previstos no referido artigo 29.º dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do rendimento mínimo horário estabelecido para cada tipo de carga no número 2 do presente artigo.

Artigo 23.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá uma taxa, equivalente a 1,5% do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

2 - O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 24.º

Tarifa de armazenagem

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 25.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

PORTO DE PONTA DELGADA				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1º dia	2º e 3º dia	Do 4º ao 7º dia	A partir do 7º dia
A descoberto	Isenção	€ 0,1170	€ 0,3512	€ 0,7021
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	€ 0,2340	€ 0,8191	€ 1,5213
A coberto, em armazém	Isenção	€ 0,7021	€ 2,1064	€ 4,2131

PORTO DE VILA DO PORTO				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1º dia	2º ao 5º dia	Do 6º ao 15º dia	A partir do 15º dia
A descoberto	Isenção	€ 0,1170	€ 0,3512	€ 0,7021
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	€ 0,2340	€ 0,8191	€ 1,5213
A coberto, em armazém	Isenção	€ 0,7021	€ 2,1064	€ 4,2131

- 2 - Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

PORTO DE PONTA DELGADA				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1º dia	2º e 3º dia	Do 4º ao 7º dia	A partir do 7º dia
Contentor cheio <= 20'	Isento	€ 2,9258	€ 5,8515	€ 17,5544
Contentor cheio > 20'	Isento	€ 5,8515	€ 11,7029	€ 35,1088
Contentor vazio <= 20'	Isento	€ 0,5852	€ 1,1703	€ 3,5109
Contentor vazio > 20'	Isento	€ 1,1703	€ 2,3406	€ 7,0218
Viaturas ligeiras	Isento	Isento	€ 8,7771	€ 26,3315
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isento	Isento	€ 17,5544	€ 35,1088

PORTO DE VILA DO PORTO				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1º dia	2º ao 5º dia	Do 6º ao 15º dia	A partir do 15º dia
Contentor cheio <= 20'	Isento	€ 2,9258	€ 5,8515	€ 17,5544
Contentor cheio > 20'	Isento	€ 5,8515	€ 11,7029	€ 35,1088
Contentor vazio <= 20'	Isento	€ 0,5852	€ 1,1703	€ 3,5109
Contentor vazio > 20'	Isento	€ 1,1703	€ 2,3406	€ 7,0218
Viaturas ligeiras	Isento	Isento	€ 8,7771	€ 26,3315
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isento	Isento	€ 17,5544	€ 35,1088

2.1 – No porto de Vila do Porto, sempre que a escala do navio tenha lugar à sexta-feira, a contagem dos períodos de armazenagem, relativamente a contentores cheios, terá início no primeiro dia útil seguinte.

- 3 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no número 2.

- 4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no número 2.

CAPÍTULO VIII

Uso de Equipamento

Artigo 26.º

Tarifa de uso de equipamento

- 1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
- 2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
- 3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
- 4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 27.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

- 1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	unidade
Skimmer gravimétrico pequeno (<= 10 m3 hora)	€ 17,5544	hora
Skimmer gravimétrico médio (de 10 a 50 m3 hora)	€ 26,3315	hora
Skimmer gravimétrico grande (> 50 m3 hora)	€ 74,8987	hora
Skimmer oleofílico pequeno (< 5 m3 hora)	€ 32,1831	hora
Skimmer oleofílico médio (de 5 a 15 m3 hora)	€ 46,8117	hora
Skimmer oleofílico grande (> 15 m3 hora)	€ 58,5147	hora
Barreiras de contenção pequenas (<= 60 cm alt.)	€ 7,0218	m/dia
Barreiras de contenção média tipo I (de 60 cm a 100 cm alt.)	€ 10,5326	m/dia
Barreiras de contenção média tipo II (> 100 cm alt.)	€ 11,7029	m/dia
Barreiras de contenção de margens	€ 7,0218	m/dia
Bomba de transfega pequena (<= 10 m3 hora)	€ 29,2573	hora
Bomba de transfega média (de 10 a 30 m3 hora)	€ 38,0345	hora
Bomba de transfega grande (> 30 m3 hora)	€ 87,7720	hora

Moto-bomba (<= 50 m3 hora)	€ 46,8117	hora
Moto-bomba (de 50 a 100 m3 hora)	€ 70,2176	hora
Moto-bomba (300 m3 hora)	€ 163,8410	hora
Electro-bomba (<= 20 m3 hora)	€ 35,1088	hora
Electro-bomba (de 20 a 50 m3 hora)	€ 58,5147	hora
Electro-bomba (de 50 a 100 m3 hora)	€ 87,7720	hora
Tanques de armazenagem temporária pequenos (<= 10 m3)	€ 29,2573	dia
Tanques de armazenagem temporária médio (de 10 a 30 m3)	€ 35,1088	dia
Tanques de armazenagem temporária grande (> 30 m3)	€ 38,0345	dia
Tanques flutuantes (< 10 m3)	€ 263,3161	dia
Geradores de espuma (média expansão)	€ 5,8515	hora
Geradores de energia electrica (<= 10 kVA)	€ 20,4802	hora
Geradores de energia electrica (de 10 a 50 kVA)	€ 29,2573	hora
Geradores de energia electrica (> 50 kVA)	€ 146,2866	hora
Atrelado pó químico (250 kg)	€ 11,7029	hora
Compressor electrico (100 Lt.)	€ 11,7029	hora
Absorventes	€ 26,3315	kg
Embarcações semi-rígida pequena	€ 46,8117	hora
Embarcações semi-rígida grande	€ 93,6235	hora
Lancha auxiliar rígida pequena	€ 58,5147	hora
Lancha auxiliar rígida grande	€ 175,5440	hora
Batelão	€ 146,2866	hora
Rebocador "São Miguel" em combate a incêndios	€ 643,6613	hora
Rebocador "São Miguel" em combate à poluição	€ 526,6320	hora
Rebocador "Pêro de Teive" em combate a incêndios	€ 994,7494	hora
Rebocador "Pêro de Teive" em combate à poluição	€ 526,6320	hora

- 2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.
- 3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

- 4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.
- 5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, a taxa horária aplicável será de € 70,2176 no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º e de € 204,8013 no período correspondente à alínea b) do mesmo artigo.

Artigo 28.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

- 1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Rebocador " São Miguel"	€ 351,0880	hora
Rebocador "Pêro de Teive"	€ 351,0880	hora
Lanchas auxiliares rígidas pequenas	€ 108,2522	hora
Lanchas auxiliares rígidas grandes	€ 131,6580	hora
Lancha de Pilotagem	€ 153,3000	hora
Embarcações semi-rígidas pequenas	€ 58,5147	hora
Embarcações semi-rígidas grandes	€ 117,0293	hora
Batelão	€ 117,0293	hora
Defensas flutuantes cilíndricas pequenas	€ 81,9206	dia
Defensas flutuantes cilíndricas grandes	€ 210,6528	dia
Defensas amovíveis	€ 5,8515	dia
Defensas pequenas em pneu	€ 2,3406	dia

- 2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
 - b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

- 3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.
- 4 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afectado do factor 1,5.
- 5 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização da operação.
- 6 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes:

PORTO DE PONTA DELGADA		
TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Período
Guindaste eléctrico de via até 6 ton.	€ 46,8117	hora
Guindaste eléctrico de via até 12 ton.	€ 117,0293	hora
Guindaste eléctrico de via até 25 ton.	€ 175,5440	hora
Guindaste automóvel até 30 ton.	€ 117,0293	hora
Guindaste automóvel portuário até 30 ton.	€ 204,8013	hora
Guindaste portuário diesel-electrica até 50 ton.	€ 262,4957	hora
Empilhador até 4 ton.	€ 29,2573	hora
Empilhador até 12 ton.	€ 38,0345	hora
Empilhador até 25 ton.	€ 84,8462	hora
Empilhador até 45 ton.	€ 140,4353	hora
Colher mecânica grande para granéis sólidos	€ 46,8117	hora
Colher mecânica média para granéis sólidos	€ 35,1088	hora
Colher mecânica pequena para granéis sólidos	€ 23,4059	hora
Pá-carregadora	€ 52,6633	hora
Tremonha	€ 20,4802	hora
Tractor agrícola	€ 52,6633	hora
Cabeça de trela	€ 35,1088	hora

Atrelado de carga completo para contentores	€ 46,8117	hora
Atrelado de carga simples	€ 29,2573	hora
Conjuntos de vedações	€ 1,4628	dia
Atrelado cisterna	€ 58,5147	hora
Spreader	€ 14,0436	hora

PORTO DE VILA DO PORTO		
TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Período
Guindaste automóvel GROVE	€ 38,0345	hora
Empilhador até 4 ton.	€ 5,1100	¼ hora
Empilhador até 4 ton.	€ 10,2200	½ hora
Empilhador até 4 ton.	€ 16,3841	hora
Empilhador até 12 ton.	€ 38,0345	hora
Empilhador até 25 ton.	€ 73,1434	hora
Empilhador até 45 ton.	€ 122,8808	hora
Tractor agrícola	€ 52,6633	hora
Cabeça de trela	€ 35,1088	hora
Atrelado de carga completo para contentores	€ 46,8117	hora
Atrelado de carga simples	€ 29,2573	hora
Conjunto de vedações	€ 1,4628	dia

2 – No porto de Ponta Delgada a aplicação das taxas constantes do número anterior far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 22.º do presente regulamento.

3- Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-eléctrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária indivisível de € 877,7201.

4- Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afectado do factor 1,5.

5- A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço.

6- Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

a) Até às 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço, para serviços com início entre as 7:00 horas e as 17:00 horas, sem qualquer penalização;

b) Até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização;

7- Relativamente aos serviços requisitados para domingos, bem como para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações, sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

8- O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

9 - Para efeitos de aplicação do número anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem.

10 - O equipamento utilizado para além do período requisitado, no caso de atraso na entrada do navio em porto, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:

a) Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;

b) Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;

c) Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.

11 – Com excepção do disposto no número anterior, o equipamento utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100% e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.

12- A inobservância do prazo referido nos números 5 e 6 dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do valor correspondente ao equipamento requisitado.

Artigo 30.º

Contentores

1 – São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque, que se caracterizam nas operações seguintes:

a) Recepção de contentores: descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque para posterior embarque no navio;

b) Entrega de contentores: carga sobre veículo de transporte aquando do seu levantamento para saída do porto;

c) Operação adicional de contentores: movimentos adicionais aos incluídos nos serviços de recepção ou entrega de contentores, nomeadamente movimentação em cais com empilhador e transporte complementar em parque ou entre parques.

2 - Nas operações especificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor:

TIPO DE SERVIÇO	
-----------------	--

	Contentor Cheio
Recepção/entrega de contentores <= 20'	€ 20,7727
Recepção/entrega de contentores > 40'	€ 41,5454

- 3 – Nas operações especificadas na alínea c) do número 1, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor:

TIPO DE SERVIÇO	Com carga	Vazios
Movimentação em cais, de contentores <= 20'	€ 12,4636	€ 8,3091
Movimentação em cais, de contentores > 20'	€ 24,9272	€ 16,6181
Transporte entre cais e parque, de contentores <= 20'	€ 18,7247	€ 6,2611
Transporte entre cais e parque, de contentores > 20'	€ 37,4492	€ 12,4636

4 - Sempre que tenham sido requisitados serviços de recepção e entrega que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a prestação daqueles serviços.

5 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29.º e aplicáveis ao equipamento de manobra e transporte terrestre.

Artigo 31.º

Básculas

- 1 - Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de € 0,5852.
- 2 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula: $(EB2 \cdot \text{ton.}) + EB1$, donde:
EB1 = € 0,2925, pesagem na báscula;
EB2 = € 0,1170, pesagem por operação (carga).
- 3 - Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de € 0,2044 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.
- 4 - Nas situações descritas nos números 2 e 3 do presente artigo e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afectados do factor 2.

Artigo 32.º

Querenagem

- 1 - Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e do tempo, calculado em dias indivisíveis:

CLASSES DE GT	Estadia
---------------	---------

Até 24	€ 0,7314 / m ²
De 25 a 34	€ 0,7314 / m ²
De 35 a 49	€ 0,7314 / m ²
De 50 a 99	€ 0,7314 / m ²

- 2 - Para além do 15.º dia, a taxa aplicada será quintupla da estabelecida na tabela anterior.
- 3 - Os equipamentos utilizados na colocação a seco ou a nado das embarcações serão facturados em função do seu valor horário e duração da operação.

Artigo 33.º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

- 1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
- 2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
- 3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportada, com o acréscimo de 25%.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 34.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 35.º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	Taxa	Unidade
Pessoal Técnico	€ 29,2573	hora
Chefia Directa	€ 28,0870	hora
Operadores de Equipamento	€ 23,7222	hora
Operários Especializados	€ 23,4059	hora
Pessoal Marítimo	€ 24,5761	hora

Pessoal Auxiliar	€ 19,3099	hora
------------------	-----------	------

Artigo 36.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 0,3512 por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.

2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de € 2,0480.

- Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 2,9530 por m3, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m3.

- Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de € 3,0761 por m3, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m3, sendo o fornecimento do equipamento facturado de acordo com o artigo 24.º.

- No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

- As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 37.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 25%.

Artigo 38.º

Recolha de resíduos

1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 25%.

3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 39.º

Actualização das tarifas

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2006, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.